

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.17.0004790-2
Comarca: Bento Gonçalves
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1

**Julgador:**

Romani Terezinha Bortolas Dalcin

Despacho:

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR ANTÔNIO CAMERINI contra ato da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES. Contou o impetrante, em suma, que lhe foi imposta penalidade de Censura escrita, sem a devida instauração de processo administrativo lhe sendo assegurado contraditório e ampla defesa, direitos garantidos pela Carta Magna no artigo 5º, LIV e LV. Pediu a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar aos impetrados que suspendam o ato até o julgamento final da lide. A legislação processual em vigor, dispõe que a tutela de urgência é tal qual a requerida pelo impetrante será concedida quando estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito que é pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mesmo modo, o artigo 294, do supracitado regramento, elenca que a concessão da tutela provisória poderá fundamentar-se em urgência ou evidência e ser concedida tanto em caráter antecedente como incidental. Ainda, cumpre destacar que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança pressupõe prova robusta e pré-constituída do direito do impetrante, além de indícios de que a concessão da segurança ao final perderia sua eficácia, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Compulsando os autos verifica-se, em sede de cognição sumária, que não se sustenta o ato administrativo objurgado, pois implicou violação ao devido processo administrativo e cerceamento de defesa. Senão vejamos: O Código de Ética da Câmara Municipal de Vereadores é Resolução nº 34 de 28 de dezembro de 2001 (fls. 56 e ss) - menciona os atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar (capítulo IV) e prevê as penalidades aplicáveis, sendo, uma delas, a censura verbal ou escrita (capítulo V e das penalidades aplicáveis): Art. 9º - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: I - censura verbal ou escrita; (...) O artigo 11, por sua vez, prevê que a censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 8º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência das condutas dos incisos I a VII do artigo 8º. Todavia, deve haver a instauração de processo disciplinar, assegurando ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme previsão contida no artigo 17: Art. 17 É assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo designar um advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa. Deste modo, ao ora impetrante deve ser assegurado o direito ao contraditório, com a devida instauração de processo disciplinar, eis que compete a comissão de ética parlamentar opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas pela Mesa Diretora (artigo 6º, IV). Verifica-se, portanto, que assim agindo, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados aos procedimentos administrativos, em clara ofensa ao artigo 5º, LV, Constituição da República. A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. ANULAÇÃO DE ATO DE NOMEAÇÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 03 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70069356848, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/06/2016). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, e SUSPENDO o ato que aplicou a pena de censura escrita ao impetrante, até o final do julgamento do presente processo. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações em 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 dias. Com a manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Intime-se o impetrado da decisão.

Data da consulta: 07/08/2017

Hora da consulta: 20:55:28